



Prefeitura do Município de Vila Pavão

Estado do Espírito Santo CNPJ 36.350.346/0001-67
Rua Travessa Pavão, 80 – Centro – Vila Pavão – ES – CEP 29843-000
TeleFax (27) 3753-1001 – E-mail: vilapavao@vilapavao.es.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2021

Processo nº 002265, referente ao edital de **Pregão Presencial nº 016/2021**, objetivando a Contratação de serviços técnicos especializados de caráter multidisciplinar para elaboração de projetos arquitetônicos e complementares de Engenharia e/ou Arquitetura acompanhados de memoriais e orçamentos.

Trata o presente expediente de resposta à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **MIRANDA ENGENHARIA EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.153.445/0001-44, com sede na Rua João Missaglia Layber, s/n, Bela Vista, Iconha/ES, CEP – 29.280-000, que apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 016/2021, encaminhada ao Pregoeiro deste município, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, informando o que se segue:

1 - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, o Artigo 12, do Decreto nº 3.555/2000, dispõe:

Decreto nº 3.555/2000 – Art. 12, Até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

O impugnante protocolou o pedido de impugnação no protocolo geral da Prefeitura Municipal de Vila Pavão/ES, situada na Rua Trav. Pavão, 80, 1º Andar, Centro, Vila Pavão/ES, conforme indicado no item 6.1.1, do edital de **Pregão Presencial nº 016/2021**, em 26/08/2021 e a abertura dos envelopes marcada para o dia 30/08/2021, logo, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo e a forma estabelecida na norma sobre o assunto, desta forma a impugnação feita tempestivamente pela licitante não a impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente, porém o Pregoeiro e equipe de apoio só tiveram conhecimento da impugnação no dia 31/08/2021, conforme fls 317 e 328. Ressalta-se que em momento algum houve negligência por parte do Pregoeiro e equipe de apoio, reafirmamos que tivemos conhecimento da impugnação inclusive após a realização do certame, tão logo foram dados os devidos encaminhamentos a fim de responder prontamente, cabe ressaltar que tal análise não coube tão somente a este setor, e que o dilatado prazo de resposta deu-se devido a apurada da análise que teve como princípio a imparcialidade e a supremacia do interesse público. A resposta será enviada pelo e-mail da impugnante e estará disponível publicamente no site oficial do Município.



Prefeitura do Município de Vila Pavão

Estado do Espírito Santo CNPJ 36.350.346/0001-67
Rua Travessa Pavão, 80 – Centro – Vila Pavão – ES – CEP 29843-000
TeleFax (27) 3753-1001 – E-mail: vilapavao@vilapavao.es.gov.br

Cumpra esclarecer que o Edital do Pregão Presencial nº 016/2021 foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Vila Pavão/ES, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

2 - DO ITEM IMPUGNADO

Em suas razões de impugnação, a postulante insurge-se contra as exigências do edital, conforme síntese abaixo transcrita:

I – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Vila Pavão inaugurou procedimento licitatório, modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2021**, cujo objeto é a Contratação de serviços técnicos especializados de caráter multidisciplinar para elaboração de projetos arquitetônicos e complementares de Engenharia e/ou Arquitetura acompanhados de memoriais e orçamentos.

Como atua no ramo, a empresa Requerente, sediada em Iconha/ES, teve acesso ao Edital para participar no certame.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, fora observado que o edital pede:

“Engenheiro Eletricista

1 – Elaboração de projeto elétrico, cabeamento estruturado e SPDA de obras públicas ou similar de edificações.”

Considere que a finalidade da licitação é conseguir a proposta mais vantajosa para a realização do objeto a administração pública, considere ainda que nos termos da lei 8.666/93 a administração não pode impor condições que frustrem ou restrinjam o caráter competitivo do certame. A qualificação técnica é um item que delimita as empresas participantes, estabelecendo um parâmetro mínimo de experiência compreendido do artigo 30 da lei.

A comissão de licitação ao prever item específico para engenheiro eletricista como destacado acima impôs caráter restritivo, pois as especificações requeridas não são atribuições exclusivas ao engenheiro eletricista. Sendo compartilhados com arquitetos como é o caso do cabeamento estruturado e técnico em Eletrotécnica SPDA, e o próprio projeto elétrico por se tratar de baixa tensão é compartilhado a atribuição a engenheiros Civis.

A impugnante requer que na hipótese de aceite do argumento acima este pedido seja considerado como esclarecimento e na hipótese de recusa que o mesmo seja considerado como um pedido de impugnação, onde pode inclusive ser remetido ao tribunal de contas do estado.

Por fim, requer considerar as normativas vigentes para profissionais com as qualificações de cabeamento estruturado SPDA e projeto elétrico como aptos a participação na licitação, mesmo estes não sendo engenheiros eletricistas ou a reformulação dos termos do edital com ou sem nova data.

PRINCÍPIOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O procedimento licitatório possui princípios específicos, mas antes de analisá-los, necessário se faz entender os princípios gerais da Administração Pública, uma vez que também são aplicados a esse processo.



Prefeitura do Município de Vila Pavão

Estado do Espírito Santo CNPJ 36.350.346/0001-67
Rua Travessa Pavão, 80 – Centro – Vila Pavão – ES – CEP 29843-000
TeleFax (27) 3753-1001 – E-mail: vilapavao@vilapavao.es.gov.br

Princípios gerais:

- a) **Supremacia do interesse público:** representa uma relação de verticalidade entre o interesse público e o particular, de modo que deve prevalecer o interesse público. A finalidade do Estado é a busca do bem comum, o interesse público. E isso só é possível porque existe essa superioridade do poder público frente ao particular.
- b) **Indisponibilidade do interesse público:** o interesse público não pode ser disposto livremente pelo administrador, que deve sempre atuar dentro dos estritos limites da lei. O administrador exerce função pública, *múnus publicum*⁴, ele atua em nome da coletividade, em nome do povo, por isso, ele precisa buscar o interesse do povo, e quem descreve esse interesse é a lei.
- c) **Legalidade:** o administrador só pode fazer o que a lei determina ou autoriza, o que está positivado no ordenamento jurídico. É o critério de subordinação à lei em sentido *lato sensu*⁵, uma vez que nesse contexto estão inseridos a Constituição, emendas à Constituição, lei ordinária, lei complementar, lei delegada, medida provisória, decretos legislativos e resoluções.
- d) **Isonomia:** é um dos alicerces da administração pública, e principalmente da Lei de Licitação, uma vez que assegura igualdade de condições a todos interessados em participar do procedimento, vedando condições que favoreça determinado licitante em detrimento dos demais.
- e) **Impessoalidade:** é a ausência de subjetividade. É preciso tratar todos de maneira que não são se beneficie alguns a prejuízo de outros. É preciso agir de forma impessoal. Por isso existem alguns mecanismos como o concurso público e a licitação

Alega a licitante que a exigência de tais documentos está contrariando as normas que regem procedimentos licitatórios, é o que relata a impugnação anexada aos autos do processo.

3 – DA ANÁLISE

Passando à análise do mérito, quanto ao ponto levantado/impugnado pelo interessado, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, tem-se a seguinte consideração e entendimentos:

A impugnação de um edital de licitação só ocorre quando o Princípio da Igualdade é contrariado por meio de exigências de marca, domicílio do licitante e demais exigências que só visam afastar a competitividade do certame de Licitação.

Visto que o teor da impugnação recebida diz respeito única e exclusivamente a documentação técnica, o mesmo foi diligenciado junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico que, por meio do DESPACHO SEMDE.

Far-se-á necessário um Profissional Engenheiro Eletricista, levando em considerações que ele não possui limitações para elaboração de projetos elétricos, uma vez que dessa forma o município encontra-se mais resguardado com a contratação deste profissional. Levando em consideração a fácil contratação, disponibilidade no mercado e o fato de que várias empresas possuem esse tipo de engenheiro em seu quadro de funcionários, não vejo problema entre a disputa das empresas para o certame.



Prefeitura do Município de Vila Pavão

Estado do Espírito Santo CNPJ 36.350.346/0001-67
Rua Travessa Pavão, 80 – Centro – Vila Pavão – ES – CEP 29843-000
TeleFax (27) 3753-1001 – E-mail: vilapavao@vilapavao.es.gov.br

Nesse ponto, ressalta-se que na esteira do artigo 37, inciso XXI da Constituição permite e autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança, sendo legítimas as exigências técnicas constante do Edital em análise. Com propriedade o professor Marçal Justen Filho de forma ímpar leciona que:

Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

É neste sentido que arrazoa a Lei n. 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, **no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.**

(OMISSIS)

Com efeito, depreende-se da leitura dos supracitados dispositivos que não há nada de ilegal nas exigências contidas no item ora impugnado, em relação à necessidade de comprovação no quadro de pessoal e certidão de acervo técnico, assim como atestado de capacidade técnica de responsáveis técnicos habilitado em engenharia elétrica.

Frisa-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; não prevê exigência desnecessária; não envolve vantagem para a Administração e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais, pelo contrário, as exigências são importantes para o êxito da contratação.



Prefeitura do Município de Vila Pavão

Estado do Espírito Santo CNPJ 36.350.346/0001-67
Rua Travessa Pavão, 80 – Centro – Vila Pavão – ES – CEP 29843-000
TeleFax (27) 3753-1001 – E-mail: vilapavao@vilapavao.es.gov.br

4 - DA CONCLUSÃO

Assim, decido conhecer a impugnação interposta pela empresa **MIRANDA ENGENHARIA EIRELI ME** e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo os termos do Edital do Pregão Presencial nº 016/2021 em seus estritos termos.

Por fim, comunico que a Sessão de Abertura do **Pregão Presencial nº 016/2021** ocorreu no dia 30/08/2021 às 09:00 horas, conforme Ata anexa, e mesmo o Pregoeiro e Equipe de Apoio ter tomado conhecimento da impugnação somente em 31/08/2021 o mesmo teve seu mérito analisado, e, se o recurso fosse acatado, a Fase Externa seria cancelada e o edital retificado seria republicado através dos mesmos meios de divulgação e mesmos prazos utilizados anteriormente, porem como a impugnação foi negada o processo segue os tramites normais.

Vila Pavão/ES, 17 de setembro de 2021.


Roberto Seija
Pregoeiro